PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Criminal 1º Turma 8033902-55.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º AGRAVANTE: Airton Magalhães Margues Advogado (s): JOAO VITOR AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA MOURA DA COSTA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. PRETENSÃO RECURSAL: PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO REOUISITO OBJETIVO. REEDUCANDO QUE NUNCA ATINGIU O TEMPO DE EFETIVO CUMPRIMENTO DA PENA NECESSÁRIO À PROGRESSÃO DE REGIME, DADA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO POR DUAS VEZES, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. SÚMULA Nº 534. DO STJ. O REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO NÃO COMPROVADO. EXIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 112, DA LEI Nº 7.210/84. FALTAS GRAVES PRATICADAS PELO REEDUCANDO, QUE TAMBÉM OBSTAM A PROGRESSÃO. AGRAVANTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8033902-55.2021.8.05.0000, em que figura como agravante AIRTON MAGALHÃES MARQUES e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA Salvador, data registrada no sistema. SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade TURMA Salvador, 10 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8033902-55.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: Airton Magalhães Marques Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): **RELATÓRIO** Vistos. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por AIRTON MAGALHÃES MARQUES, já qualificado nos autos, por intermédio do advogado João Vitor Moura da Costa, OAB/BA nº 53.519, em razão da decisão proferida pelo Juízo da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de progressão de regime. Em suas razões recursais, a Defesa aduz que o agravante foi condenado a uma reprimenda de nove anos, seis meses e doze dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Acrescenta que a pena vem sendo regularmente cumprida, alcançando, até então, dois anos, onze meses e seis dias de cumprimento, equivalente a 30% do total da pena imposta. Diante disso, assevera que estão presentes os requisitos legais da progressão de regime, especialmente quando considerado que, no presente caso, a Lei exige o efetivo cumprimento de 25% da reprimenda, de modo que seria imperativa a concessão do pedido, o que foi indeferido pelo juízo de origem. Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (ID nº 19802289), que pugnou pelo improvimento do recurso. Por sua vez, o juízo a quo decidiu pela manutenção da decisão vergastada, determinando a remessa do recurso a este E. TJ/BA (ID nº 19802287). A Procuradoria de Justiça, devidamente intimada, opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo (ID nº 20969425). Por fim, retornaram os autos conclusos. É o relatório. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO Salvador, 28 de janeiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8033902-55.2021.8.05.0000 Órgão

Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: Airton Magalhães Advogado (s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 6 V0T0 análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo à análise da tese defensiva, nos termos a seguir delineados. I. DA IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME. É cediço que a progressão de regime prisional é um direito garantido aos presos que estão em efetivo cumprimento de pena, desde que o indivíduo preencha os requisitos legais (objetivos e subjetivos), retirando a sua validade do art. 33, § 2º, do Código Penal, in verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. [...] § 2º — As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso No que tange aos retromencinados reguisitos, o primeiro diz respeito ao período mínimo de cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso para que o apenado avance para outro mais benéfico, observando as porcentagens estabelecidas no art. 112, da Lei 7.210/84. Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaca; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. Já o segundo reguisito está relacionado ao bom comportamento do apenado, o qual, segundo o § 1º, do dispositivo legal acima transcrito, "só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão." No caso em análise, embora tenha registrado a possibilidade do preenchimento do requisito objetivo, o Magistrado a quo indeferiu o pedido de progressão de regime, sob o fundamento de que o agravante incide continuamente na prática de falta grave, haja vista estar foragido. Vejamos: "[...] Examinando os autos, verifico que o penitente foi preso em 02/03/2016, progrediu ao regime aberto em 26/01/2017, cometeu falta grave em 11/02/2017 (conforme auto de prisão em flagrante n° 0300369-48.2017.805.0150 - SAJ), sendo que foi determinada a expedição de mandado de prisão em 05/02/2019 pelo TRF

referente a condenação e não se tem notícia nos autos até o momento sobre o recolhimento do sentenciado, devendo o período de 05/02/2019 até a data do cumprimento do Mandado de prisão expedido por determinação da 3º Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região (ainda a ser verificada) ser considerado como interrupção do cumprimento da pena, como já deliberado em decisão anterior deste Juízo. Passando-se as coisas desta maneira, estando o penitente evadido tem-se que não pode ser beneficiado pela progressão de Registro que necessária a captura do apenado, porque, em que pese possa até ter preenchido o requisito objetivo para a progressão ao regime intermediário, enquanto não capturado incide o penitente na prática de falta grave, o que impede a concessão da progressão de regime. exposto, acolho o opinativo do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de progressão de regime pelos motivos expostos nesta decisão, ao tempo em que mantenho a suspensão da execução penal até que ocorra a captura do penitente ou que o mesmo se apresente espontaneamente. [...]" (processo nº 0332065-98.2016.8.05.0001 - SEEU, evento 57.1) Na hipótese, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, entendo que estão ausentes ambos os requisitos legais da progressão de regime. Inicialmente, importante se faz registrar que a pena originária do recorrente foi de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semiaberto, sendo o dia 02/03/2016 a data da sua prisão. Em 26/01/2017, obteve a progressão para o regime aberto, passando a cumprir pena domiciliar. Ocorre que, em 11/02/2017, o agravante foi preso em flagrante portando arma de fogo com numeração suprimida em via pública, configurando, assim, a falta grave mencionada pelo juízo de origem na decisão acima transcrita. Ademais, em 05/02/2019, a sentença condenatória foi reformada pela 3º Turma do Tribunal Regional Federal da 1º Região, passando a pena ao montante de nove anos, seis meses e doze dias de reclusão, em regime fechado, bem como determinada a expedição de mandado de prisão, fato este que, segundo a Defesa, "causou imenso abalo emocional ao reeducando" (sic). Após isso, o agravante se evadiu, sendo desconhecido o seu paradeiro até então. Com efeito, considerando-se a nova reprimenda aplicada ao recorrente, bem como que o mesmo era primário e o crime foi cometido com violência ou grave ameaça, o percentual de cumprimento da pena necessário à progressão de regime deverá, de fato, ser aquele previsto no inciso III, do art. 112, da Lei 7.210/84, qual seja, 25%, o que equivale a aproximadamente dois anos e quatro meses de pena efetivamente cumprida. Na hipótese, verifica-se que subsequentemente à custódia do agravante em 02/03/2016, o mesmo praticou falta grave após onze meses, o que, segundo determina a Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça, "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração." Retomada, do início, a contagem do prazo para progressão de regime e transcorridos mais dois anos, o agravante teve expedido contra si mandado de prisão decorrente da reforma da pena que lhe foi imposta (05/02/2019), quando se evadiu e assim permanece até os dias atuais, o que também se configura como falta grave, consoante disposto no inciso II, do art. 50, da Lei nº 7.210/84. Dessa forma, é evidente que o recorrente nunca atingiu o tempo de efetivo cumprimento de pena para fins de progressão de regime, dada a interrupção do prazo por duas vezes, em função do cometimento de faltas graves, de modo que, contrariamente ao quanto sustentado pela Defesa, a pena não vem sendo cumprida regularmente. Consequentemente, é inconteste o não preenchimento do requisito objetivo para a progressão para o regime semiaberto, o que, por si só, já obsta o provimento do recurso. De mais a mais, o recorrente não trouxe comprovação

de boa conduta carcerária, nos termos do § 1º, do art. 112, da Lei nº 7.210/84, bem como que as faltas graves cometidas, sobretudo a sua fuga, também se configuram como mácula ao requisito subjetivo, impedindo, dessa forma, o deferimento da progressão de regime. Nesse sentido: REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o cometimento de faltas graves ou de novos crimes no curso da execução da reprimenda constitui fundamento idôneo para negar a progressão de regime, ante a ausência de preenchimento do reguisito subjetivo. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 665982 SP 2021/0144299-2, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2021) Assim, sem respaldo o pleito recursal, entendo que a tese defensiva deve ser rechaçada integralmente. II. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 20969425, voto pelo CONHECIMENTO e IMROVIMENTO do recurso de Agravo em Execução Penal, nos termos acima delineados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR